



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI
Março - 2017

ANO VI – NÚMERO 3

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
2	AGRAVO REGIMENTAL	04
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	05
4	MANDADO DE SEGURANÇA	07
5	PETIÇÃO	08
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	10
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	26
8	RECURSO ELEITORAL	27
9	REPRESENTAÇÃO	32
10	RESOLUÇÕES	35
11	APÊNDICE I - DESTAQUE	37
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	43

AIJE. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADA FEDERAL ELEITA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESPESAS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CONCESSÃO DO CNPJ E APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NÃO REVESTIDAS DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar rejeitada.
2. Não há elementos suficientes para a demonstração da origem ilícita dos recursos ou da intenção da candidata de embarçar a fiscalização da Justiça Eleitoral.
3. Não há que se falar em infringência ao art. 30-A, uma vez que é possível verificar a origem/propriedade/posse dos bens cedidos/doados, o que afasta a ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas ou arrecadação de recursos de origem não identificada.
4. Embora as irregularidades apontadas justifiquem a desaprovação das contas da candidata, não constituem motivo suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
5. Os valores das irregularidades não foram expressivos e os fatos noticiados nos autos não estão revestidos de gravidade, a ponto de desconstituir o mandato eletivo, conquistado democraticamente.
6. Não houve comprometimento da moralidade das eleições.
7. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
8. Ação julgada improcedente.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1319-08.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.03.2017.

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGATIVA. NATUREZA DEFINITIVA DO MANDAMUS. DIPLOMAÇÃO DO IMPETRANTE. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 8-74.2017.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 20.03.2017.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, vícios esses não reconhecidos pela Corte Regional.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

2^{os} Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 68-17.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2017.

(APENSO: Registro De Candidatura Nº 58-70.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-Pi (86ª Zona Eleitoral).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 109, V, DO CP. PROLAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. PENA EM CONCRETO. PARÂMETRO PARA OBTENÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Existindo Acórdão condenatório, o prazo prescricional deve ser apurado levando em conta a pena cominada ao caso concreto. Por se tratar de crime praticado antes da vigência da Lei 13.234/2010, a prescrição deve ser observada no período entre o recebimento da denúncia e a publicação da decisão condenatória.
2. Considerando a cominação da pena de 1 (um) ano, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do mesmo diploma legal, ou seja, 4 (quatro) anos.
3. Tratando, portanto, de julgamento proferido depois de decorrido 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia, impõe-se a extinção do processo pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.
4. Preliminar acolhida.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 38-46.2012.6.18.0013 - Classe 4. Origem: São Raimundo Nonato-Pi (13ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 27.03.2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Embora improcedentes os fundamentos fático-jurídicos invocados pelo embargante, não há razões para considerar os embargos manifestamente protelatórios, mormente em se tratando da primeira oposição dessa medida integrativa. Desse modo, a inadmissão da tese do recorrente pelo Relator não significa, necessariamente, que o recurso tenha caráter protelatório.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Nº 6-11.2016.6.18.0010 - Classe 42. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 27.03.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRE-PI. ILEGALIDADE NO ATO COATOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DIREITO FUNDAMENTAL. PROVIMENTO.

1. As mais recentes decisões administrativas e judiciais relativas à matéria têm sido norteadas pelo princípio da proteção à unidade familiar. O próprio TSE, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27843, defende que o requisito fulcral para a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge é "o simples exercício de atividade na localidade diversa por parte do cônjuge ou companheiro", aduzindo ainda que o "entendimento sobre a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge que mais se coaduna com o preceito constitucional de proteção da família é o da interpretação favorável ao servidor, ou seja, o que não restringe o significado de deslocamento aos casos de provimento secundário, transferência ou remoção a critério da Administração, mas sim aquele que entende que o deslocamento é o afastamento de um dos cônjuges do lar em busca de melhores condições para a manutenção desse núcleo".

2. Licença concedida tendo como fundamento o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, que prevê o instituto da licença por motivo de afastamento de cônjuge também servidor público, c.c. os arts. 226 e 227 da CF, uma vez que a construção legal deve observância ao princípio da proteção especial à família, constitucionalmente externado e com status de direitos e garantias fundamentais.

3. O direito subjetivo do recorrente está presente e garantido na Lei e na Constituição da República.

4. Segurança concedida.

Mandado de Segurança Nº 316-47.2016.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Teresina-Pi. Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 21.03.2017.

REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97 – ELEIÇÕES GERAIS DE 2014 – TERCEIRO E CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR – PRELIMINARES REJEITADAS: INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS CANDIDATOS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO EM REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97: ACOLHIDA - MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não há como reconhecer a inépcia da inicial quando os fundamentos jurídicos veiculados na peça de ingresso encontra-se em consonância com as provas apresentadas, sobretudo quando os pedidos do representante decorre logicamente da narração dos fatos descritos, restando, pois, atendido o requisito do art. 282, III, do CPC.

- Na esteira do entendimento mantido pelo TSE, “o terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: TSE - RO: 692966 RJ, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 57-58).

- Adoto o entendimento do TSE, segundo o qual: “a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.” (Precedente: Ac. de 1.12.2011 no AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi.)

- No caso dos autos, não há comprovação da participação ou anuência dos candidatos beneficiários na prática do ato (3º requisito cumulativo), não havendo, assim, razões para responsabilizá-lo em sede de representação fundada na prática de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97)

- O ônus da prova, na representação é do autor (art. 333, I, do CPC). A simples constatação de que o terceiro que praticou a conduta ilícita do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é apoiador dos candidatos no município, não tem força bastante para presumir a anuência dos candidatos em nome dos quais foi feito o pedido de votos, mormente porque possuem atuação política própria.

- Improcedência do pedido.

Petição Nº 45-38.2016.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-PI (AUTOS Suplementares da Representação Nº 1312-16.2014.6.18.0000 – Classe 42), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL JULGADO DEFINITIVAMENTE A POSTERIORI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Não possui interesse processual o litigante que ajuíza ação anulatória de decisão transitada em julgado em requerimento de registro de candidatura, em virtude de julgamento posterior de pedido de inclusão de filiado em lista especial.

Demandas distintas e autônomas.

Perda do prazo para impugnar e recorrer nos autos de requerimento de registro de candidatura.

Extinção do presente feito sem julgamento do mérito em primeira instância.

Recurso desprovido.

Petição Nº 171-31.2016.6.18.0019 - Classe 24. Origem: Patos do Piauí-Pi (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 28.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, §§ 1º E 1º-A, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. VÍCIO QUE IMPEDE O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORA, E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O disposto no art. 29, e seus §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é claro ao fazer a distinção entre a contratação de serviço de assessoria jurídica para atuação na campanha e a contratação de advogado para atuar em sua defesa em processo judicial, ao passo que o art. 41, § 6º, c/c art. 48, II, “f”, impõe a obrigatoriedade de constituição de advogado para a prestação de contas, de forma que não merece acolhida o argumento da Recorrente de que “houve equívoco” na interpretação desses dispositivos normativos.

2. Como toda norma, a Resolução TSE nº 23.463/2015 deve ser interpretada em seu conjunto, de forma sistemática. Assim, o art. 41, § 6º, c/c art. 48, II, “f”, são expressos ao exigir a contratação do serviço de assessoria jurídica para a apresentação das contas de campanha, ao passo que o art. 29, VII, relaciona tal serviço como um gasto eleitoral. Já o art. 29, § 1º, impõe que tal gasto deva ser contabilizado.

3. Ao deixar de declarar o gasto com advogado, impossibilitou-se o conhecimento sobre o montante pago ao advogado e sobre a fonte de receita para este gasto.

4. Embora se denote que tenha agido de boa-fé, não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as presentes contas, vez que, ao omitir in totum o valor contratado com o serviço de assessoria jurídica, não há como aferir se o gasto está dentro da margem jurisprudencial dos 10% (dez por cento) do total da prestação de contas em tela.

5. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 191-13.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 06.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CANDIDATO ESTRANHO AO FEITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR O JULGAMENTO.

- A prolação de decisão pela rejeição de contas de campanha de parte diversa do prestador de contas do processo constitui vício insanável, impondo-se a nulidade da sentença e, conseqüentemente, dos atos posteriores.

- O retorno dos autos à zona eleitoral de origem para prolação de sentença é medida que se impõe.

Prestação de Contas Nº 196-30.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO ANTE A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). DOAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA APENAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1 – A falta de oportunidade ao candidato para se manifestar sobre falhas detectadas em sua prestação de contas ofende ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ante a ausência de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). Assim, tratando-se de sistema simplificado de prestação de contas a que alude o art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015, em se manifestando o Ministério Público por sua desaprovação, deverá o Juiz Eleitoral converter o feito para o rito ordinário se entender não ser possível decidir de plano por sua regularidade, nos moldes do art. 62 da citada resolução. Preliminar acolhida.

2 - Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas por ofensa ao postulado do devido processo legal e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC (Teoria da Causa Madura), ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

3 – A necessidade de os serviços estimáveis em dinheiro doados devam constituir produto do próprio serviço e das atividades econômicas do doador, a teor do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, pode ser mitigada em se comprovando que o prestador do serviço o faça de forma voluntária, mormente em se tratando de esposo(a) do(a) candidato(a). No caso dos autos, não há óbice a que o marido da candidata doe veículo de sua propriedade para a campanha eleitoral de sua esposa, optando por conduzi-lo nos diversos eventos e atividades próprios de uma campanha eleitoral, sobretudo quando tais bens e serviços se encontram devidamente declarados na prestação de contas.

4 – Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 51-17.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente prestação de contas eleitoral, por obediência ao art. 57 da Res. TSE nº 23.463/2015, atende ao rito simplificado e, após análise dos autos, percebe-se que não houve pedido de conversão para o rito ordinário.

2. Compulsando os autos, percebe-se que foi dada ao Promotor Eleitoral recorrente a oportunidade de apresentar Parecer sobre as contas em questão (fl. 47) e que, por opção equivocada deste, diante do rito simplificado a que se submetia a prestação de contas, resolveu requerer diligências para a obtenção da manifestação de doadores da campanha do candidato.

3. Não há previsão para a realização de diligências no rito simplificado e, segundo ordena o citado art. 62, caput, da Res. TSE nº 23.463/2015, haveria a necessidade de conversão para o rito ordinário, após apreciação do Juiz Eleitoral diante de manifestação anterior do próprio MPE, contrária à aprovação das contas, o que não se verificou no presente caso.

4. O deferimento dessas diligências constituem faculdade do Juiz e demandam tramitação pelo rito ordinário ou a existência de impugnação, o que não se verificou no presente caso, não restando demonstrada a alegação de error in procedendo.

5. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 210-66.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-PI). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presente prestação de contas eleitoral, por obediência ao art. 57 da Res. TSE nº 23.463/2015, atende ao rito simplificado e, após análise dos autos, percebe-se que não houve pedido de conversão para o rito ordinário.

2. Compulsando os autos, percebe-se que foi dada ao Promotor Eleitoral recorrente a oportunidade de apresentar parecer sobre as contas em questão (fl. 47) e que, por opção equivocada deste, diante do rito simplificado a que se submetia a prestação de contas, resolveu requerer diligências para a obtenção da manifestação de doadores da campanha do candidato.

3. Não há previsão para a realização de diligências no rito simplificado e, segundo ordena o citado art. 62, caput, da Res. TSE nº 23.463/2015, haveria a necessidade de conversão para o rito ordinário, após apreciação do Juiz Eleitoral diante de manifestação anterior do próprio MPE, contrária à aprovação das contas, o que não se verificou no presente caso.

4. O deferimento dessas diligências constituem faculdade do Juiz e demandam tramitação pelo rito ordinário ou a existência de impugnação, o que não se verificou no presente caso, não restando demonstrada a alegação de error in procedendo.

5. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 166-47.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 06.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ/PI. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2016. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Na hipótese, há divergência entre valores da despesa com combustíveis apontada no parecer técnico e na sentença, nota-se de fato que o recibo, o cheque emitido e o extrato da prestação de contas mencionam o importe de R\$ 85,15, enquanto que a nota fiscal do produto (gasolina comum) constou o valor de R\$ 80,00 (documentos de fls. 29/31).

2. Registre-se inclusive que o cheque foi emitido nominal e o respectivo valor tramitou pela conta corrente da candidata, pois o cheque foi depositado consoante exigência do art. 32 da Res. TSE n.º 23.463/2015 (extratos bancários as fls. 59/60).

3. Tal divergência certamente configura uma inconsistência na contabilidade da candidata, porém, considerando que a desconformidade entre os valores totaliza apenas R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos), entendo que a despesa não contabilizada não impediu a fiscalização da prestação de contas.

4. Registro ainda que o valor objeto de questão nesta prestação de contas corresponde a tão somente 5,76% da receita envolvida. Assim, possível aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por entender que as contas não restaram maculadas em

sua totalidade e aprovar com ressalvas as contas da recorrente, conforme entendimento sedimentado pelo c. TSE.

5. Conhecimento e provimento do recurso para aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 235-27.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-Pi), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 06.03.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PARA ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESPROVIMENTO.

- O limite estabelecido no inciso II do artigo 38 incide sobre o total de gastos efetivamente contratados e não sobre o limite de possibilidade de gastos, previsto no artigo 1º, III da Resolução TSE nº 23.459.

- Descabe cogitar aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na hipótese vertente, tendo em vista a presença de vício que compromete a regularidade das contas.

- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 216-29.2016.6.18.0021 - Classe 25. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação na sentença, mas diante da manifestação do candidato em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. **II – OMISSÃO DE DESPESA.** Segundo informações obtidas através de circularizações, o candidato não apresentou nota fiscal de despesa. explico que é indispensável a apresentação, por parte desta Justiça, dos documentos colhidos na circularização. No entanto, o Chefe de Cartório aponta a irregularidade constatada em circularização sem apresentar os documentos obtidos no procedimento. Ausência de falha a ser imputada ao candidato. **III - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. **IV - CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 521-17.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação na sentença, mas diante da manifestação do candidato em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. **II – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** Recebimento de recursos em dinheiro (depósito em conta) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) sem a devida identificação do CPF/CNPJ do doador. As doações devem conter a identificação do doador, sob pena de impossibilitar à Justiça Eleitoral a devida fiscalização sobre as contas de campanha dos candidatos. Art. 26 da Resolução

23.463/2015: **III - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Falha que corresponde 8,5% do montante arrecadado na campanha. **IV - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.** Falha que não compromete a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 522-02.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-Pi). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. Não há que se falar em ausência de apresentação de contas parciais pois, além do candidato não ter sido intimado para se manifestar sobre essa falha, constato que o chefe de cartório certifica a sua apresentação às fls. 23. Ausência de falha a ser imputada ao candidato. **II - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA.** Não há controvérsia sobre a ausência de escrituração de veículo utilizado na campanha, já que o candidato limita-se a afirmar que se trata de veículo próprio, não indicando o valor estimado da cessão. De fato, não é obrigatório a emissão de recibo eleitoral e a apresentação do termo de cessão de bens móveis limitados a R\$ 4.000,00. No entanto, persiste o dever de escriturar a cessão na prestação de contas, até mesmo para se aferir se o valor da cessão não ultrapassa o limite previsto no art. 28, §6 da Lei 9.504/97. **III - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. **IV - CONTAS DESAPROVADAS.** Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 193-75.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-Pi). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação na sentença, mas diante da manifestação do candidato em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. **II – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Candidato que alega cerceamento de defesa sustentando que não houve abertura de prazo que possibilitasse a apresentação de documentos e prestação de contas retificadora nos termos do art. 62 da Res. TSE 23.463/2015. No entanto, da simples análise dos autos constato que o candidato foi diligenciado, tendo inclusive apresentado manifestação sobre a única falha apontada. **III – OMISSÃO DE DESPESA.** Segundo informações obtidas através de circularizações, o candidato não apresentou nota fiscal de despesa. Explico que é indispensável a apresentação, por parte desta Justiça, dos documentos colhidos na circularização. No entanto, o Chefe de Cartório aponta a irregularidade constatada em circularização sem apresentar os documentos obtidos no procedimento. Ausência de falha a ser imputada ao candidato. **IV - CONTAS APROVADAS.** Regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 321-10.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-Pi). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Os vocábulos “pode” e “poderá”, constantes dos arts. 64 da Resolução TSE n. 23.643/2015 e do art. 2º da Instrução Normativa n. 18 do TSE, indicam que o magistrado ao analisar os indícios de irregularidades decidirá, fundamentadamente, acerca da necessidade de conversão do feito em diligência.

Como visto, o indeferimento da diligência restou devidamente fundamentado na sentença, de modo que não vislumbro o apontado error in procedendo. Precedentes.

2 – Recurso desprovido.

Prestação De Contas Nº 192-45.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão De Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral – Pi). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 06.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 173-39.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas.

- Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do decisum.

- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.

- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 182-98.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas.

- Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do decisum.

- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 191-60.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas.
- Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do decisum.
- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 180-31.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O magistrado não é obrigado a deferir pedido de diligências formulado pelo Ministério Público em processo de prestação de contas.
- Entendendo suficientemente instruído o feito, o juiz pode proceder ao julgamento, sem que isso implique, necessariamente, nulidade do decisum.
- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 158-70.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Cocal de Telha-PI (71ª Zona Eleitoral – Capitão de Campos – Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.03.2017.

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1 – A falta de manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral, em sede de prestação de contas de rito simplificado, carece de demonstração de prejuízo ao Órgão Ministerial (art. 283, parágrafo único, do CPC), para a declaração de nulidade arguida em sede de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, mormente quando não corroboradas as alegações, na segunda instância, pelo Procurador Regional Eleitoral.

2 – Os extratos bancários em sua forma definitiva têm como escopo proporcionar um real e efetivo controle e fiscalização de gastos por parte da Justiça Eleitoral, de modo a coibir a utilização do tão famigerado “caixa 2”, impedindo, inclusive, a arredação de recursos de fontes vedadas. Sua ausência importa a desaprovação das contas de campanha.

3 – Recursos desprovidos.

Prestação de Contas Nº 167-32.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO ANTE A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). CONTA BANCÁRIA ABERTA A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO OU DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1 – A falta de oportunidade ao candidato para se manifestar sobre falhas detectadas em sua prestação de contas ofende ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ante a ausência de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). Assim, tratando-se de sistema simplificado de prestação de contas a que alude o art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015, em se manifestando o Ministério Público por sua desaprovação, deverá o Juiz Eleitoral converter o feito para o rito ordinário se entender não ser possível decidir de plano por sua regularidade, nos moldes do art. 62 da citada resolução. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida.

2 - Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas por ofensa ao postulado do devido processo legal e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC (Teoria da Causa Madura), ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

3 - A abertura da conta bancária específica fora do prazo legal não compromete a confiabilidade das contas de campanha em se constatando que não houve arrecadação de recursos financeiros ou despesas realizadas em data anterior à abertura da conta bancária.

4 – Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 239-18.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.03.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. CESSÃO DE BEM MÓVEL E IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DOAÇÕES DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 178-14.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 07.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO ESPECÍFICA. VÍCIOS QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.463/2015 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no

instrumento de contas, de modo a garantir a transparência dos gastos de campanha eleitoral e viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada.

2. A falha atinente à omissão de gastos se afigura com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas, sendo desautorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, ante a omissão de gastos eleitorais que a norma de vigência reputa obrigatória.

3. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 69-59.2016.6.18.0067 - Classe 25. Origem: Manoel Emídio - Pi (67ª Zona Eleitoral), Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CANDIDATO ESTRANHO AO FEITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIR O JULGAMENTO.

- A prolação de decisão pela rejeição de contas de campanha de parte diversa do prestador de contas do processo constitui vício insanável, impondo-se a nulidade da sentença e, consequentemente, dos atos posteriores.

- O retorno dos autos à zona eleitoral de origem para prolação de sentença é medida que se impõe.

Prestação de Contas Nº 196-30.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 193-30.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 168-17.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação se Contas Nº 175-09.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

1. As disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 estão assentadas no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, conferindo, ao magistrado, discricionariedade para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

2. Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 198-52.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A ausência de concessão de prazo para o candidato se manifestar acerca do parecer emitido pelo órgão ministerial viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

- A aplicação da teoria da causa madura permite a apreciação do mérito nesta instância. Erro material não enseja a desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 64-16.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 14.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor com esmero as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

2 – Em se tratando de doação de recursos estimáveis entre candidatos, necessário que, além do respectivo recibo eleitoral, haja a comprovação da aquisição do material impresso e combustíveis por meio de nota fiscal no nome do doador.

3 – Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 511-70.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 14.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MULTA. RECURSO. CESSÃO DE VEÍCULO. OPORTUNA JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 544-07.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São João da Varjota-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 20.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

Os serviços contábeis e advocatícios prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. (Precedente do TSE - AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 99-76.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 20.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO. GASTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Em processo de contas, inadmissível juntada de documento novo em sede recursal, em razão da preclusão.

2. Utilização de recursos de origem não identificada e sem trânsito por conta bancária, omissão de despesas eleitorais. Infração aos dispositivos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

4. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 149-55.2016.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 20.03.2017.

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE DESPESA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. REQUERIMENTO DE REFORMA DA DECISÃO PELO PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Ainda que as falhas apontadas no parecer técnico representassem valores em percentual módico quanto ao conjunto das despesas do candidato, a combinação das irregularidades consistentes na omissão de despesas e na tramitação de recursos à margem da conta bancária revelam que a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral restou comprometida, dando ensejo à desaprovação das contas do candidato.

2. As disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 estão assentadas no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, conferindo, ao magistrado, discricionariedade para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

3. Recursos do candidato e do Ministério Público conhecidos, mas desprovidos.

Prestação de Contas Nº 179-46.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 21.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS.

- Constatada adequação aos limites legais de doação por pessoas físicas.
- Ausência de falhas que comprometam a higidez e a confiabilidade das contas.
- Contas aprovadas.

Prestação de Contas Nº 245-37.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 21.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS SAQUES NO EXTRATO BANCÁRIO E AS DESPESAS EFETIVAMENTE REALIZADAS. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 210-77.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo Do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 21.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE TERMO DE LOCAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IRREGULARIDADE SANADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Entrementes, restou comprovado que o candidato informou todas as receitas e despesas na presente prestação de contas retificadora, ainda que tardiamente, verifico que não houve

prejuízo à análise das contas, mormente quando se constata que as irregularidades citadas foram as únicas detectadas nas contas do candidato. Com efeito, as referidas irregularidades não possuem o condão de gerar, por si sós, a reprovação da contabilidade.

3. Aprovação, com ressalvas, das contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 667-05.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia Do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 21.03.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 66-83.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 21.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO INTEGRAL DA CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR DA OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 702-62.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São João Da Varjota-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 21.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. IRREGULARIDADES GRAVES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Preliminar: A exigência de fundamentação para as decisões judiciais, corolário da legitimação política da função jurisdicional, encontra previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como no art. 489 do Código de Processo Civil. Nula é a sentença de desaprovação quando se refere apenas a que houve... “falhas, indícios de irregularidades, inconsistências, impropriedades que comprometem os requisitos previstos na resolução eleitoral vigente”. De fato, o decisum recorrido encontra-se desprovido de fundamentação fática específica nos autos, pois o magistrado limitou-se a tecer considerações vagas sem indicar quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas bem como sem apontar qual(is) item(ns) do referido normativo deixou de ser atendido. Aplicação da teoria da causa madura - art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

- As irregularidades de natureza grave e insanável na prestação de contas acabam por comprometer sua consistência e confiabilidade.

- Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 503-93.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI). Julgado Em 27.03.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. CESSÃO DE BEM MÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ART. 38 RES.-TSE 23.463/2015. CESSÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Constatou-se o recebimento de recursos de origem não identificada, pois apesar do registro de gastos com locação/cessão de veículos, o candidato não acostou documento estreme de dúvidas a comprovar que o cedente do automóvel era, à época, o proprietário do bem utilizado na campanha, ex vi do art. 19 da Resolução de cúpula.

- Depreende-se, a partir do exame das despesas declaradas e daquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, que não se pode olvidar que, de fato, não consta dos autos nenhum documento atinente a uma determinada despesa, o que caracteriza omissão de receitas e gastos eleitorais, ex vi do art. 60, IV, da Resolução TSE 23.463/2015.

- No tocante à aplicação de multa no importe de R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais), verifica-se que descabe manter a aludida sanção imposta na sentença, pois os valores considerados (R\$ 1.000,00) dizem respeito efetivamente a cessão de veículo (e não locação), o que, de plano, afasta a incidência do art. 38 da Res.-TSE 23.463/2015.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 469-65.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Cajazeiras do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 27.03.2017.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. FALHAS IDENTIFICADAS NO PARECER CONCLUSIVO QUE, CONFRONTADAS COM DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DOS AUTOS, REPUTAM-SE SANADAS E, OUTRAS, DE NATUREZA FORMAL, QUE NÃO IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É nula a sentença que se limita a declarar que o Órgão Técnico responsável encontrou inconsistências, sem explicitá-las, e que estas não foram sanadas pela candidata, sem apreciar, sequer superficialmente, as alegações trazidas pela prestadora das contas em sua manifestação acerca do teor do Parecer Técnico Conclusivo, culminando na absoluta ausência fundamentação da decisão.

2. Mérito do recurso apreciado mediante a aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do vigente Código de Processo Civil.

3. Dentre as falhas verificadas, algumas revelaram-se inexistentes e foram sanadas integralmente a partir dos documentos apresentados pela candidata. Outras, configuram apenas impropriedades de natureza formal, que não maculam a veracidade e a confiabilidade das contas em seu conjunto, nem prejudicam o exame por esta Justiça Eleitoral, não se afigurando razoável nem proporcional a desaprovação das contas. Precedentes deste Tribunal.

4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalva.

Prestação de Contas Nº 302-81.2016.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 28.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Conforme preceitos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Omissis o partido quanto à prestação regular de suas contas, estas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do § 4º, IV e VI do art. 45, da citada resolução.

- Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas impõe-lhe a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 332-98.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 28.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. MÉRITO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS.

1. Preliminar: Os documentos juntados em fase recursal, sem comprovação de que são documentos novos nos termos do art. 435 do CPC não devem ser acolhidos nesta oportunidade, haja vista que foi dada oportunidade regular para o recorrente se manifestar sobre a irregularidade a eles pertinente, ainda na primeira instância. Com efeito, com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Mérito: "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

3. Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

4. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 124-89.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Socorro do Piauí (73ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 28.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de

campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 94-54.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Ribeira do Piauí (73ª Zona Eleitoral - Socorro Do Piauí). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 28.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Prestação de Contas Nº 95-39.2016.6.18.0073 - Classe 25. Origem: Ribeira do Piauí (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 28.03.2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESPESA NÃO CONTABILIZADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- É incontroversa a existência de gasto não contabilizado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), situação que, por óbvio, impediu o respectivo pagamento por meio da conta bancária de campanha, conforme admitido pelo próprio recorrente e demonstrado nos extratos de fl. 80/83, em afronta ao disposto no art. 32 da Resolução TSE 23.463/2015.

- Contudo, em sede de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que o total das receitas arrecadadas na campanha (fl. 04) é de R\$ 2.030,10 (dois mil, trinta reais e dez centavos), e que o valor envolvido nas irregularidades detectadas é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), bem inferior, pois, a 10% (dez por cento) dos valores declarados, o que atrai a incidência de tais princípios.

- Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Prestação de Contas Nº 251-78.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-Pi). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 28.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação na sentença, mas diante da manifestação do candidato em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. **II – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DOADOS SÃO PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES.** Desnecessidade de apresentação de comprovante de que a prestação de serviços de apoiadores para militância e mobilização de rua constitui produto de sua atividade econômica já que, por óbvio, não se trata de prestação de serviço regulamentada, podendo ser exercida por qualquer pessoa. Quanto às demais prestações de serviço, houve a juntada das carteiras profissionais de advocacia e contador, restando configurado que as doações realizadas são sim produto de serviços ou de atividade econômica dos mesmos. Falha sanada. **III – OMISSÃO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO.** Os dispositivos apontados para configuração da irregularidade não se aplicam ao caso já que o art. 43, §§ 2º e 7º da Resolução TSE 23.463/2015 se refere a recursos financeiros e a agremiação não arrecadou recursos nem realizou gastos dessa natureza. Quanto a prestação de contas parcial, consta dos autos comprovante de sua apresentação, onde é possível constatar a regularidade de sua apresentação e tempestividade das informações nela contidas. Tudo em conformidade com o disposto no art. 43, § 4º, da Res. TSE nº 23.463/2015. **IV - CONTAS APROVADAS.** Regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 73-75.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 06.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 73, II DA RES. TSE 23.463/2015.

1. Os Partidos Políticos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira na conta bancária. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os órgãos partidários estaduais da obrigação de prestá-las. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 68, IV, “a” da Resolução TSE 23.463/2015 e, por conseguinte, o partido político perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, conforme inteligência do art. 73, II, da resolução.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 337-23.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CARÁTER JURISDICIONAL DE PROCESSOS DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 37, § 6º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1 – O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídico-processual (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

2 – Em não tendo o órgão partidário constituído advogado para o representar, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 46, inciso IV, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.464/2015 c/c o art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3 – Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 127-06.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 20.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 (PROCEDIMENTO). PARTIDO E RESPONSÁVEIS SE MANTÊM INERTES EM COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO OU REGISTRO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, ATÉ ULTERIOR REGULARIZAÇÃO.

1. Restando infrutíferas as medidas adotadas para instar o Partido interessado e seus representantes a apresentarem as contas partidárias anuais, impõe-se o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.432/2014, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até ulterior regularização, além da suspensão de anotação ou registro do Órgão partidário inadimplente (art. art. 47, caput, c/c o seu § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014)..

2. Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 106-93.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 27.03.2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA A DEVIDA APRECIACÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº 9.096/95. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95.

1 - Adotadas todas as providências necessárias para instar o partido interessado e seus representantes a apresentarem justificativas e documentos necessários às contas e mantendo-se inertes, impõe-se declará-las não prestadas, nos termos do art. 30, incisos I e IV, e art. 45, V, da Resolução TSE nº 23.432/2014, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que se mantiver a omissão.

2 - Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas Nº 87-87.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi. Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 27.03.2017.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA AGREMIACÃO. CONTAS JULGADAS NÃO

PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Conforme preceitos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Omitido o partido quanto à prestação regular de suas contas, estas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do § 4º, IV e VI do Art. 45, da citada resolução.

- Ao partido inadimplente com o dever de prestar contas impõe-lhe a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 335-53.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 28.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram fartamente o vínculo familiar e afetivo da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 32-79.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Bonfim do Piauí (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em se comprovando que o sogro do eleitor reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, impondo o deferimento da revisão eleitoral.

2 - Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 41-41.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Bonfim do Piauí (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.03.2017, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR QUAISQUER DOS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.

1 – Nota fiscal de compra e venda em estabelecimento comercial na localidade para a qual se pretenda a transferência de domicílio eleitoral não se mostra suficiente a comprovar quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 – Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 51-85.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Bonfim do Piauí (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NOTA FISCAL DE COMPRA E VENDA. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR QUAISQUER DOS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.

1 – Nota fiscal de compra e venda em estabelecimento comercial na localidade para a qual se pretenda a transferência de domicílio eleitoral não se mostra suficiente a comprovar qualquer dos vínculos previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 – Em se constatando, por meio de verificação in loco no endereço informado no RAE, que o eleitor deixou de residir na urbe, e não havendo ele comprovando outros vínculos com a municipalidade, há se indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

3 – Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 34-49.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Bonfim do Piauí (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA.

- Havendo a constatação de afetivo, familiar ou patrimonial dos eleitores no município pretendido, as suas transferências devem ser deferidas, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 116-39.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA.

- Havendo a constatação de afetivo, familiar ou patrimonial dos eleitores no município pretendido, as suas transferências devem ser deferidas, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 118-09.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.03.2017.

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS DE NATUREZA SOCIAL E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. APELO DESPROVIDO.

- Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, julga-se improcedente a impugnação para deferir o pedido de revisão formulado pela parte impugnada.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 48-33.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Jurema-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.03.2017.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. APELO DESPROVIDO.

- Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, defere-se o pedido de transferência eleitoral

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 40-56.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Bonfim Do Piauí (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 218-33.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) . Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 14.03.2017.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 214-93.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 14.03.2017.

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO.

- Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, julga-se improcedente a impugnação e defere-se o pedido de revisão formulado pela parte impugnada.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 27-57.2015.6.18.0095 - Classe 30. Origem: Bonfim do Piauí (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 28.03.2017.

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIMENTO – DIVULGAÇÃO DE ATO PARTIDÁRIO A PESSOAS NÃO FILIADAS AO PARTIDO EM CONVENÇÃO – CONTEÚDO COM NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA POPULAÇÃO EM GERAL – PESSOAS NÃO FILIADAS – DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO EVENTO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DE MULTA – LIMITE MÍNIMO - RECURSOS DESPROVIDOS.

– A divulgação e realização de ato estritamente partidário não podem revestir-se de caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual deve limitar-se à esfera dos eleitores filiados ao partido que o promoveu, não podendo ser orientado à participação do público em geral.

– Os convites aos convencionais, feitos por meio de cartas e das redes sociais (a exemplo do Facebook), não devem ser estendidos a pessoas não filiadas ao partido, sob pena de se transmutar o ato partidário em verdadeira propaganda eleitoral, cuja divulgação somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições (art. 36 da Lei nº 9.504/97)

– A divulgação de apelos eleitorais antes do período legalmente permitido constitui prática de propaganda eleitoral extemporânea apta a atrair a multa cominada no § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

– No caso dos autos, foram distribuídos convites impressos e divulgados convites em vídeo, por meio do Facebook, para participação de pessoas não filiadas ao partido em convenção, além de imagens do ato convencional, antes do dia 16 de agosto de 2016, com mensagens caracterizadoras de propaganda eleitoral, de responsabilidade do partido e dos pré-candidatos representados, o que viola o disposto no art. 36, caput, e § 1º da Lei nº 9.504/97.

– Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Representação Nº 185-18.2016.6.18.0018 - Classe 42. Origem: Novo Oriente do Piauí (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 14.03.2017.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA CONCEDIDA À EMISSORA DE RÁDIO DURANTE A SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL. OFENSA AO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAAGEM SEM A ADVERTÊNCIA DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.623/2007. NÃO REVELAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA ESSA CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– Sendo a degravação elemento facilitador do acesso à prova, sua ausência não implica afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente quando não há impedimento ou dificuldade de acesso direto ao conteúdo da mídia, como é o caso dos autos.

– A multa cominada no art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 22.623/2007 aplica-se aos responsáveis pela efetiva divulgação de dados que revelem o resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, ou de sondagem ou enquête sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência.

- A referência genérica ao resultado de pesquisa, apenas com a indicação do nome do Instituto responsável por sua realização, sem a indicação de números e percentuais dela resultantes, não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral, tampouco de sondagem ou enquête a que alude o art. 15 da Resolução TSE nº 22.623/2007.

- Recurso desprovido.

Representação Nº 128 - Classe 42. Origem: Itainópolis-Pi (57ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 14.03.2017.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da pré-candidata rejeitada. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que trata sobre a responsabilidade pela divulgação da propaganda eleitoral, dispõe expressamente sobre a formação do litisconsórcio passivo facultativo com o beneficiário da conduta, bastando a comprovação do seu prévio conhecimento.

2. Mérito. Antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, é permitida a chamada propaganda intrapartidária por parte do pré-candidato, a qual se dirige aos convencionais do Partido, que têm, segundo o estatuto, o direito a voto na convenção, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram a realização de propaganda eleitoral antecipada nem propaganda intrapartidária irregular, desde que não envolvam o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

4. Recursos conhecidos e providos.

Representação Nº 33-67.2016.6.18.0018 - Classe 42. Origem: Valença do Piauí (18ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 14.03.2017.

RESOLUÇÃO Nº 346, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a Governança Corporativa de Tecnologia da Informação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

Processo Administrativo Nº 18-21.2017.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PO. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 28.03.2017.

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução TRE-PI nº 265, de 22 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo Nº 90-42.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 28.03.2017.

*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.

A C Ó R D Ã O Nº 9539

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95-39.2016.6.18.0073 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (73ª ZONA ELEITORAL - SOCORRO DO PIAUÍ)

Recorrente: José Domingos Vieira Teles, candidato a vereador de Ribeira do Piauí

Advogados: Doutores Jonelito Lacerda da Paixão (OAB: 11.210/PI), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Mattson Resende Dourado (OAB: 6.594/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO.

1. *"Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).*

2. *Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.*

3. *Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial de fls. 77/78 dos autos, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso, para reformar a sentença e **aprovar** as contas de JOSÉ DOMINGOS VIEIRA TELES, candidato a vereador de Ribeira do Piauí, nas Eleições de 2016, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2017.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente

JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por José Domingos Vieira Teles, candidato ao cargo de Vereador em Ribeira do Piauí/PI, pelo partido PSB, nas eleições de 2016, em face da sentença do Juiz da 73ª Zona/PI que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Às fls. 07/43, o candidato apresentou os demonstrativos e documentos que compõem a presente prestação de contas (procuração *ad judícia* – fl. 31).

Parecer técnico conclusivo às fls.47/48, em que o Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas do referido candidato.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, à fls. 49/50, pela aprovação das contas em exame, em consonância com o parecer técnico conclusivo.

Em despacho de fl. 52, determinou-se a intimação do candidato para se manifestar acerca de pontos da prestação de contas que, eventualmente, pudessem configurar irregularidades, quais sejam: a ausência de registro e contabilização de despesas com a assessoria jurídica e contábil, na forma do art. 29, VII, e §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Notificado, o candidato, às fls. 53/54, apresentou tempestivamente informações referentes à requisição *supra*, alegando que não houve arrecadação suficiente para aplicar recursos com contador e advogado; que ambos são amigos do candidato e esses serviços não ocasionaram em ônus para ele.

Sentença às fls. 56/57, na qual o d. Juiz Eleitoral julgou desaprovadas as contas apresentadas por José Domingos Vieira Teles, sob a alegação da ausência de registro e contabilização de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contábil, o que configura omissão de gastos eleitorais e comprometem a confiabilidade na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, às fls. 58/59, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, ressaltando que o não pagamento das despesas com serviços advocatícios e contábeis, mesmo que por doação, não afasta a obrigatoriedade de estimá-las em valor de moeda nacional e que, apesar de intimado para realizar tal comprovação, o referido candidato ficou-se inerte.

Inconformado, o candidato interpôs recurso as fls. 60/65, admitindo que, após o pagamento de despesas com produção de jingles musicais e combustíveis, devidamente contabilizados na prestação de contas, de fato não restaram recursos suficientes para despesas com assessoria jurídica e contábil. Assevera que as despesas foram devidamente escrituradas, não havendo que se falar em omissão. Por fim, afirma que a não quitação dos débitos não é suficiente para desaprová-las, pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que as falhas apontadas equivalem a menos de 10% do total de recursos arrecadados.

Remetidos os autos a este tribunal, foram a mim distribuídos de forma automática.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 77/78, manifesta-se pela manutenção da sentença, desaprovando as contas prestadas do candidato, por entender ser a irregularidade apontada de natureza grave, pois o recorrente deixou o débito em aberto e não apresentou termo de doação nem de assunção de dívida pelo Partido.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Conheço do recurso, porquanto cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

Conforme relatado, trata-se recurso interposto por José Domingos Vieira Teles, candidato ao cargo de Vereador no Município de Ribeira do Piauí/PI, nas eleições de 2016, em face da sentença do Juiz da 73ª Zona/PI, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2016 deu-se pela Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 41).

As contas em análise foram submetidas ao sistema simplificado, em atendimento aos arts. 48 c/c arts. 57 a 62 da citada Resolução.

As contas foram desaprovadas em face da seguinte irregularidade contida na sentença: ausência de registro e contabilização de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contábil.

Em sede de recurso, o candidato alega que após o pagamento de despesas com produção de jingles musicais e combustíveis, devidamente contabilizados na Prestação de Contas, de fato não restaram recursos suficientes para despesas com assessoria jurídica e contábil. Assevera que as despesas foram devidamente escrituradas, não havendo que se falar em omissão. Por fim, afirma que a não quitação dos débitos não é suficiente para desaprovar as contas, pugnano pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que as falhas apontadas equivalem a menos de 10% do total de recursos arrecadados.

Pois bem. Sobre os gastos eleitorais, é obrigatória a emissão de recibos eleitorais para a lisura das contas, já que viabiliza e torna legítima a arrecadação de recursos para a campanha. Também, a movimentação de recursos de campanha eleitoral por meio de conta bancária específica contribui para a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, conferindo maior credibilidade e transparência às contas de campanha dos candidatos.

No caso específico de despesas com assessoria jurídica e contábil, o art. 29, § 1º- A, Resolução TSE nº 23.463/2015, expressamente prevê in verbis:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 1º- A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016)

Interpretando tal dispositivo, o TSE de forma bastante precisa reviu o posicionamento anterior de que *"embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, eles constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e a sua contabilização na prestação de contas"*.

Todavia, com o julgamento do AgR-REspe nº 773-55.2014/SE, passou a prevalecer a interpretação de que apenas os serviços advocatícios de consultoria prestados aos candidatos no curso das campanhas eleitorais - por constituírem atividade-meio, portanto, acessórios da campanha eleitoral -, devem ser contabilizados como gastos eleitorais, consoante o disposto no art. 26 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (...) VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

No debate, o relator Min. Henrique Neves distinguiu as atuações consultiva e contenciosa do advogado e contador, enquadrando nesta modalidade a contratação para fins de prestação de contas de campanha consignado não entender "*o conteúdo do art. 26 da Lei n.º 9.504/97 como atividade contenciosa que, em razão de um processo judicial eleitoral, leve à necessidade de contratação de um advogado*" (fl. 46 do acórdão AgR-REspe n.º 773-55.2014/SE).

Também se destacou naquele *decisum*, inclusive nos votos proferidos pelos eminentes Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luciana Lóssio que, com a edição da Minirreforma Eleitoral, que limitou os gastos de campanha dos Vereadores em pequenos municípios a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), torna-se inviável a inclusão de gastos com serviços de assessoria jurídica e contábil dentre aqueles necessários à comprovação com despesas eleitorais, pois estes abarcariam grande parte desse limite.

Portanto, de acordo com a decisão do C. TSE ao julgar o AgR-REspe no 773-55/SE, apenas os serviços de advocacia administrativo/consultiva prestados no curso da campanha eleitoral é que configuram gastos eleitorais.

Nessa linha, segue ementa do acórdão supramencionado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe n.º 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe - n.º 77355 – aracaju/SE, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54) (grifei).

Assim, a ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios e contábeis para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista expressa autorização legal.

Nesse sentido, há decisão recente proferida por este e. TRE/PI:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE JURISDICIONAL. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. PROVIMENTO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Recurso Provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(Acórdão TRE/PI nº 19720, Relator Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI nº 39, em 07/03/2017, páginas 5/6).

Conforme se depreende dos autos, os serviços advocatícios e contábeis foram contratados após a data da eleição, constituindo-se advogado e contador apenas para prestar as contas objeto destes autos.

Dessa forma, considerando que no exame da prestação de contas em tela verifica-se que não houve falha que comprometesse a lisura das contas, bem como que ausente comprovada má-fé do candidato, entendo que merece ser reformada a sentença, para o fim de aprovar sem ressalvas as contas do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas de José Domingos Vieira Teles, candidato ao cargo de Vereador no Município de Ribeira do Piauí/PI, nas eleições de 2016, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95-39.2016.6.18.0073 - CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (73ª ZONA ELEITORAL - SOCORRO DO PIAUÍ)

Recorrente: José Domingos Vieira Teles, candidato a vereador de Ribeira do Piauí

Advogados: Doutores Jonelito Lacerda da Paixão (OAB: 11.210/PI), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Mattson Resende Dourado (OAB: 6.594/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial de fls. 77/78 dos autos, **conhecer e dar provimento** ao recurso, para reformar a sentença e **aprovar** as contas de JOSÉ DOMINGOS VIEIRA TELES, candidato a vereador de Ribeira do Piauí, nas Eleições de 2016, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, Maria Célia Lima Lúcio e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

SESSÃO DE 28.3.2017

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

JANEIRO - Período: 01/03/2017 a 31/03/2017.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	7	0	2	0	2	11
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	10	2	2	0	15
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	15	3	0	0	18
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	16	0	0	0	16
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	12	2	0	0	15
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	1	13	1	0	0	15
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	9	1	0	0	11
TOTAL	Corte	0	11	75	11	2	2	101

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>